



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Agravo Interno – nº. 0023695-68.2014.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama

Agravado: Luiz André Dias Silva, representado pela Defensoria Pública.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática que negou provimento a remessa necessária, por entender que a sentença combatida estava em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões, o agravante alega a impossibilidade de julgamento monocrático da lide, uma vez que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses que autorizam o julgamento singular pelo relator, previstas no art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o recebimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de se determinar a apreciação do recurso de apelação, pelo Colegiado da Egrégia Terceira Câmara Cível, desta Corte de Justiça.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando mais pormenorizadamente o caso dos

autos, entendo que há possibilidade de retratação.

De fato, pelos argumentos expostos na petição ficou sobejamente esclarecido o equívoco do relator.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, o recurso de apelação só poderá ser decidido monocraticamente pelo relator nas hipóteses do artigo 932, III a V, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal

Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Compulsando-se os autos, verifica-se que a hipótese aplicada à decisão monocrática não se amolda a nenhuma das condições acima descritas.

Assim, acolhendo os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso, entendo por bem tornar sem efeito a decisão internamente agravada, dando-se prosseguimento ao julgamento da Remessa Oficial.

Dessarte, aciono o dispositivo constante no art. 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil e **exerço o juízo de reconsideração da decisão monocrática de fls. 86/88v, tornando-a sem efeito, a fim de que tenha prosseguimento o pleito recursal.**

Ato contínuo, remetam-se os autos a Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r